



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720082/2005-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.180 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11/04/2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Cabível a análise de PERDCOMP não apreciado em conjunto com os demais que possuem nexo de causa e efeito, na medida em que dá ao contribuinte o direito de contestar o saldo devedor apurado pela autoridade administrativa na realização do encontro de contas de crédito e débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.78/82) que a seguir transcrevo:

Em 29/10/2004, a Interessada formalizou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, vinculado a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objetivando ver reconhecido direito creditório no valor de R\$ 159.565,80 — decorrente de pagamento efetuado supostamente a maior, em 31/03/2003, relativo à ESTIMATIVA de IRPJ do mês de dezembro de 2002 — com vistas à liquidação das ESTIMATIVAS de IRPJ referentes aos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002 (cfr. PER/DCOMP n°24521.13798.291004.1.3.04-4974, às fls. 01/07).

Na mesma data, formalizou um segundo PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, também vinculado a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objetivando reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 18.818,43 — decorrente de pagamento efetuado supostamente a maior, em 31/07/2003, também relativo à ESTIMATIVA de IRPJ do mês de dezembro de 2002— com vistas à liquidação da ESTIMATIVA de IRPJ referente ao mês de novembro de 2002 (cfr. PER/DCOMP n°30838.51314.291004.1.3.04-3731, às fls. 08/12).

Ao analisar a regularidade do procedimento, a Equipe de Maiores Contribuintes da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes — RJ, opinou pelo indeferimento da pretensão da Interessada, propondo, todavia, a realização de compensação de ofício, com base nos seguintes argumentos (cfr. Parecer MACO/DRF/CGZ n° 056/2005, às fls. 33/36):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ.9.

Período de apuração: ano-calendário de 2002.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DO IRPJ NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não é homologada a compensação de débitos tributários lastreada em direito creditório oriundo de pagamento a maior a título de estimativa mensal. O valor eventualmente pago a maior a título de IRPJ por estimativa mensal somente deve ser utilizado ao final do período de apuração, para dedução do devido ou para compor saldo negativo. Verificada, à vista das informações prestadas pela contribuinte, a existência de crédito, procede-se à compensação de ofício.

RELATÓRIO

1. O presente processo é oriundo da Declaração de Compensação —DCOMP n° 24521.13798.291004.1.3.04-4979, fls. 01 a 07, na qual foram compensados débitos de estimativa

mensal de IRPJ, código 2362, apurados em fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002.

2. O crédito utilizado na operação seria oriundo de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em Darf em 3110312003, a título de IRPJ-Estimativa mensal, código 2362, período de apuração de 3111212002, no valor original total de R\$ 219.306,35 (duzentos e dezenove mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

3. Nos termos do art. 165, da lei 5.172/1966 (CITV), o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, dentre outros. Já o art. 170, do mesmo diploma legal, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

4. A lei 9.430/1996, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei 10.637/2003, prevê que sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil - RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Tal compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

5. A regulamentação do dispositivo legal citado no parágrafo precedente se dá, atualmente, pela IN SRF nº 460/2004, que, em seus arts. 26 a 33, trata da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

6. Objetivando racionalizar o procedimento de análise e facilitar o entendimento do caso em questão, embora o procedimento não seja usual, juntei ao presente processo a DCOMP nº 30838.51314.291004.1.3.04- 3731 (fls. 08 a 12), já que esta tem as mesmas características daquela citada no item 1 e, com isso, trataremos conjuntamente todos os débitos declarados de IRPJ estimativa mensal e todos os recolhimentos efetuados para o ano-calendário de 2002.

7. Analisando os autos, bem assim as informações disponíveis nos sistemas da RFB, constata-se que a interessada, em dezembro de 2002, apurou débito do código de tributo 2362, IRPJ - Demais PJ obrigadas ao Lucro Real - Estimativa mensal, no valor de R\$ 58.096,43 (fls. 20 e 21).

Para tal PA efetuou dois recolhimentos, o primeiro, em 3110312003, de R\$ 202.992,46, acrescido de R\$ 16.313,89 a

título de juros de mora (fl. 23) e o segundo, em 3110712003, de R\$ 17.059,59, acrescido de R\$ 1.758,84, a título de juros de mora (fl. 24). Embora os recolhimentos tenham sido efetuados após o vencimento, não houve pagamento de multa de mora.

8. O pagamento por estimativa está regulamentado nos art. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 93197, com ênfase para os arts. 30, 10 e 17, sendo o primeiro recolhimento considerado como concretização da opção irretratável para todo o ano-calendário.

9. A IN SRF 460/2004, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da receita Federal, prevê em seu art. 10:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou do CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. " Grifou-se

10. Destarte, considerando que a contribuinte optou pela tributação com base no Lucro Real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, o valor utilizado na DCOMP objeto do presente processo, ainda que indevido o recolhimento, somente estaria disponível para dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da IRPJ do período.

11. Entretanto, a contribuinte utilizou os supostos recolhimentos a maior efetuados para o PA 1212002, para compensar os débitos de estimativa apurados em fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002. Ou seja, dentro do mesmo ano-calendário dos supostos recolhimentos indevidos.

12. Considerando que, ainda que indevido o recolhimento por estimativa, tal crédito somente estaria disponível para dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da IRPJ do período, a rigor, à luz do que preceitua a legislação em vigor, a compensação efetuada deveria não ser homologada e a contribuinte deveria ser intimada a recolher os débitos indevidamente compensados e a retificar sua declaração para inclusão dos valores recolhidos indevidamente para, então, apurar saldo negativo de IR e utilizá-lo, posteriormente, para novas compensações. Ou seja, a contribuinte deveria efetuar recolhimentos para ficar com crédito junto à Fazenda nacional, o que não se afigura compatível com o princípio da razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

13. Ora, a legislação, ao permitir que a própria contribuinte, ao apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil - RFB, possa utilizá-lo na compensação de débitos e que tal compensação extingue o débito sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, claramente busca simplificar o cumprimento das obrigações. No caso em comento, ao invés de efetuar os recolhimentos em atraso, informando todos para o PA 1212002, a contribuinte poderia ter utilizado *darf* segregados para os meses em que apurou débito de estimativa mensal e, neste caso, estaria efetuando mero recolhimento em atraso, os quais deveriam estar acompanhados dos respectivos acréscimos legais.

14. Portanto, infere-se que a forma mais adequada ao tratamento do caso seria não homologar a compensação efetuada e proceder, de ofício, à compensação dos débitos relacionados nas DCOMP com os recolhimentos efetuados. Quanto ao preceito do § 2º do art 34, da IN SRF 46012004, o qual determina que, previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, presume-se que o interesse da contribuinte em compensar os débitos, manifestado nas DCOMP apresentadas, suprem a necessidade da comunicação formal enviada pela AFB.

15. Desta forma, foi procedida à alocação dos recolhimentos efetuados aos débitos apurados de estimativa mensal no ano-calendário de 2002 (fls. 27 a 29). Em razão da falta de recolhimento do valor relativo à multa de mora e ao fato de que a utilização da alocação linear dos créditos aos débitos resultaria em débito de tributo e crédito de juros, foram considerados os recolhimentos pelos seus valores totais (fl. 26). Os débitos foram, também, considerados pelos seus valores totais, sem considerar as vinculações a compensação e a pagamento informadas em DCTF pela contribuinte (fl. 25).

16. Em tal alocação, objetivando manter a operação mais próxima daquilo que a contribuinte queria inicialmente, foram observados alguns detalhes: o recolhimento de R\$ 18.818,43 (17.059,59 + 1.758,84) foi alocado ao débito de R\$ 54.104,30, apurado no mês de novembro de 2002, pois foi esta a operação efetuada pela contribuinte na DCOMP citada no item 6; o recolhimento de R\$ 219.306,35 (202.992,46 + 16.313,89) foi alocado, primeiramente, ao débito de estimativa apurado em dezembro de 2002, pois o *darf* se refere a este PA e, na DCTF, o débito foi vinculado a pagamento em *darf*, o crédito remanescente foi sendo alçado aos débitos mais antigos, até que fosse completamente utilizado.

17. Ao final do procedimento restou pendente de pagamento o valor de R\$ 34.540,99 (fl. 29), relativo a parte do débito de estimativa mensal apurado no mês de novembro de 2002, com vencimento em 31/12/2002, o qual foi cadastrado no sistema

Profisc e sobre o qual incidirão, ainda, os acréscimos legais legalmente previstos.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, proponho a não homologação da compensação efetuada pela contribuinte e a compensação de ofício dos débitos de IRPJ estimativa mensal com o aproveitamento dos recolhimentos efetuados a este título no ano-calendário de 2002.

Ademais, que a contribuinte seja intimada a recolher o débito remanescente de R\$ 34.540,99 e que os recolhimentos citados no item 7 sejam bloqueados no SIEF para impossibilitar sua utilização automática ou manual. "

Acolhendo as razões expostas no referido parecer, o Delegado da Receita Federal em Campos dos Goytacazes — RJ decidiu por: a) NÃO HOMOLOGAR as COMPENSAÇÕES efetuadas pela Interessada, 'por inexistência de direito creditório na forma pleiteada; e, b)COMPENSAR DE OFÍCIO os débitos de IRPJ-ESTIMATIVA apurados no ano-calendário de 2002 com o crédito oriundo dos valores recolhidos a maior, a título de IRPJ-ESTIMATIVA, relativamente ao mês de dezembro de 2002 (cfr. decisão, às fls. 37).

Em face do decidido, procedeu-se às compensações determinadas de ofício, resultando daí a EXTINÇÃO PARCIAL dos débitos de IRPJ-ESTIMATIVA, conforme abaixo indicado (cfr. demonstrativo de compensações, às fls. 25/29):

Débito	Mês	Vencimento	Valor original	Valor compensado	Saldo devedor
IRPJ Estimativa	02/2002	28/03/2002	5.389,95	5.389,95	0,00
IRPJ Estimativa	03/2002	30/04/2002	545,54	545,54	0,00
IRPJ Estimativa	06/2002	31/07/2002	10.692,93	10.692,93	0,00
IRPJ Estimativa	07/2002	30/08/2002	91.222,92	91.222,92	0,00
IRPJ Estimativa	11/2002	31/12/2002	54.104,30	19.563,31	34.540,99
IRPJ Estimativa	12/2002	31/01/2003	58.096,43	58.096,43	0,00

Cientificada da decisão em 28/08/2006 (fls. 40), a Interessada protocolizou, em 26/09/2006, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que (fls. 43/48):

- ao proceder ao cálculo da compensação de ofício, a autoridade fiscal não levou em consideração que as multas de mora de IRPJ devidas nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002, no valor total de R\$ 32.391,11, já haviam sido compensadas com créditos de COFINS, conforme informado na DCOMP nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada em 15/12/2004;

- em face do exposto, é imperioso que o referido montante de R\$ 32.391,11 seja abatido do saldo devedor de R\$ 34.540,99, apurado pela autoridade fiscal.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJI/Rio de Janeiro/RJ) sob o fundamento de que a Interessada não contesta as razões que levaram a autoridade fiscal a negar homologação às compensações informadas nas DCOMP's de fls. 01/07 e 08/12. E que, sua discordância limita-se aos procedimentos adotados na compensação de ofício, determinada pela autoridade fiscal, decidiu por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada.conforme o venerando Acórdão nº 12-18.140, de 14 de fevereiro de 2008 (fls.77/83), cientificado ao interessado em 20/03/2008, fl.90.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 08/08/2011, no qual apresenta, em síntese, as mesmas alegações e pleito na manifestação de inconformidade acima reproduzida.

A recorrente refutando a decisão recorrida, alega que, no caso em tela, as autoridades fiscais apenas ajustaram os cálculos efetuados pela Recorrente nas declarações de compensação apresentadas, ou seja, fizeram apenas ajustes à compensação dos valores de IRPJ recolhidos a maior no período de apuração de dezembro de 2002 com os débitos deste tributo apurados em fevereiro, março, junho, julho e novembro deste mesmo ano, os quais, foram objetos das declarações de compensação que não foram homologadas.

Aduz que, houve provocação por parte do contribuinte, através da apresentação das declarações de compensação, não havendo de se falar em compensação de ofício. Portanto, em se discordando do referido ajuste, o instrumento processual cabível, adotado pelo contribuinte, até mesmo por recomendação do próprio Delegado da Receita Federal de Julgamento, é a manifestação de inconformidade prevista no § 9º do artigo 17 da Lei 10.833/03.

A Recorrente destaca que, as autoridades fiscais desconsideraram em seus cálculos que as multas de mora devidas em razão do atraso no pagamento do IRPJ apurado nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002 já haviam sido compensadas através da declaração de compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004 em que foi utilizado crédito de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) oriundo de pagamento a maior efetuado em 13 de fevereiro de 2004, através de guia no valor de R\$ 108.591,75 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Afirma que, o valor das multas compensadas na aludida declaração e os meses a que se referem estão demonstrados no quadro abaixo:

Mês	Valor da Multa
Fevereiro	R\$ 1.077,99
Março	R\$ 109,10
Junho	R\$ 2.138,58

Julho	R\$ 18.244,58
Novembro	R\$ 10.820,86
Total	R\$ 32.391,11

Esclarece que tais valores constam claramente do ajuste do cálculo da compensação efetuado pelas autoridades fiscais, demonstrado às fls. 27 e 28 dos autos deste processo.

A Recorrente reitera que, ao proceder ao referido ajuste do cálculo, as autoridades fiscais ajustaram indevidamente os débitos relativos às multas de mora decorrentes do atraso no pagamento do IRPJ apurado nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002, no valor de R\$ 32.391,11 (trinta e dois mil trezentos e noventa e um reais e onze centavos). Isto porque tal valor já havia sido compensado via Declaração de Compensação n.º 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004. E que, desta forma, o valor de R\$32.391,11 deve ser abatido do saldo remanescente calculado pelas autoridades fiscais, no montante de R\$ 34.540,99, referente à parte do débito de IRPJ apurado no mês de novembro de 2002.

Com isso, a Recorrente entende que está obrigada a recolher tão somente a diferença entre o saldo remanescente calculado pelas autoridades fiscais (R\$34.540,99) e o montante alocado indevidamente (R\$32.391,11), ou seja, entende ser devido apenas R\$2.149,88 (dois mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Finalmente, requer seja apreciado o mérito do presente recurso, acolhendo-se os argumentos expostos, para, ao fim e ao cabo, apurar-se o real valor a ser recolhido aos cofres públicos, qual seja, R\$2.149,88 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) com os devidos acréscimos legais.

Posteriormente, foi anexado ao presente processo cópia do Despacho Decisório n.º 675/2009, fls.114/115, no qual trata-se da Declaração de Compensação n.º 09409.28205.151204.1.3.04-2661 em que restou consignada a homologação da compensação do montante de R\$ 34.540,99, referente à parte do débito de IRPJ apurado no mês de novembro de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado, da análise conjunta dos PERDCOMPs nº 24521.13798.291004.1.3.04-4974, (fls. 01/07). 30838.51314.291004.1.3.04- 3731 (fls. 08 a 12), a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes — RJ, com base no Parecer MACO/DRF/CGZ nº 056/2005, às fls. 33/36), do qual se transcreve os seguintes trechos, assim decidiu:

(...)

15. Desta forma, foi procedida à alocação dos recolhimentos efetuados aos débitos apurados de estimativa mensal no ano-calendário de 2002 fls.27 a 29). Em razão da falta de recolhimento do valor relativo à multa de mora e ao fato de que a utilização da alocação linear dos créditos aos débitos resultaria em débito de tributo e crédito de juros, foram considerados os recolhimentos pelos seus valores totais (fl. 26). Os débitos foram, também, considerados pelos seus valores totais, sem considerar as vinculações a compensação e a pagamento informadas em DCTF pela contribuinte (fl. 25).

(GRIFEI)

16. Em tal alocação, objetivando manter a operação mais próxima daquilo que a contribuinte queria inicialmente, foram observados alguns detalhes: o recolhimento de R\$ 18.818,43 (17.059,59 + 1.758,84) foi alocado ao débito de R\$ 54.104, 30, apurado no mês de novembro de 2002, pois foi esta a operação efetuada pela contribuinte na DCOMP citada no item 6; o recolhimento de R\$ 219.306,35 (202.992,46 + 16.313,89) foi alocado, primeiramente, ao débito de estimativa apurado em dezembro de 2002, pois o darf se refere a este PA e, na DCTF, o débito foi vinculado a pagamento em darf, o crédito remanescente foi sendo alçado aos débitos mais antigos, até que fosse completamente utilizado.

17. Ao final do procedimento restou pendente de pagamento o valor de R\$ 34.540,99 (fl. 29), relativo a parte do débito de estimativa mensal apurado no mês de novembro de 2002, com vencimento em 31/12/2002, o qual foi cadastrado no sistema Profisc e sobre o qual incidirão, ainda, os acréscimos legais legalmente previstos.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, proponho a não homologação da compensação efetuada pela contribuinte e a compensação de

ofício dos débitos de IRPJ estimativa mensal com o aproveitamento dos recolhimentos efetuados a este título no ano-calendário de 2002.

Ademais, que a contribuinte seja intimada a recolher o débito remanescente de R\$ 34.540,99 e que os recolhimentos citados no item 7 sejam bloqueados no SIEF para impossibilitar sua utilização automática ou manual.

Em face do decidido, procederam-se às compensações, resultando daí a EXTINÇÃO PARCIAL dos débitos de IRPJ-ESTIMATIVA, porém restou pendente de pagamento o valor de R\$ 34.540,99 (fl. 29).

Indubitavelmente, a consequência lógica do procedimento administrativo, intitulado “*de ofício*” é que as compensações efetuadas pelo contribuinte foram parcialmente homologadas, exceto o residual decorrente do encontro de contas (crédito x débito).

A insurgência do contribuinte decorre do fato de o Fisco exigir o saldo devedor de R\$ 34.540,99 sem a necessária análise do PERDCOMP n° 09409.28205.151204.1.3.04-2661, dito apresentado pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004, no qual afirma a Recorrente que o mesmo documento compensa a multa de mora pelo atraso na liquidação das estimativas no ano calendário de 2002.

Como bem frisou a autoridade administrativa da DRF de origem no item 15, acima transcrito e grifado, “***Em razão da falta de recolhimento do valor relativo à multa de mora e ao fato de que a utilização da alocação linear dos créditos aos débitos resultaria em débito de tributo e crédito de juros, foram considerados os recolhimentos pelos seus valores totais***”.

A Recorrente destaca que, as autoridades fiscais desconsideraram em seus cálculos que as multas de mora devidas em razão do atraso no pagamento do IRPJ apurado nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002 já haviam sido compensadas através da declaração de compensação n° 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004.

Ora, não poder o contribuinte se insurgir contra o saldo devedor apurado pela autoridade administrativa na análise conjunta dos PERDCOMPs, seria o mesmo que limitar a produção da defesa a ser superada de forma sintetizadora pela DRF de origem, a exemplo do Parecer MACO/DRF/CGZ n° 056/2005, às fls. 33/36.

Assim, cabível a análise de PERDCOMP não apreciado em conjunto com os demais que possuem nexo de causa e efeito, na medida em que dá ao contribuinte o direito de contestar o saldo devedor apurado pela autoridade administrativa na realização do encontro de contas de crédito e débitos tributários.

Conforme relatado, por último, foi anexado ao presente processo cópia do Despacho Decisório n° 675/2009, fls.114/115, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, exarado no processo n° 10725.720057/2005-20, no qual tratou-se da Declaração de Compensação n° 09409.28205.151204.1.3.04-2661 em que restou consignada a homologação da compensação do montante de R\$ 34.540,99, referente à parte do débito de IRPJ apurado no mês de novembro de 2002.

Diante do exposto, e, homologada a compensação pela autoridade administrativa da DRF de origem - Campos dos Goytacazes/RJ, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10725.720082/2005-11
Acórdão n.º **1802-001.180**

S1-TE02
Fl. 156

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA